



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001028/00-26
Recurso nº. : 131.385
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : SUNTA DO LAGO ALMEIDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.024

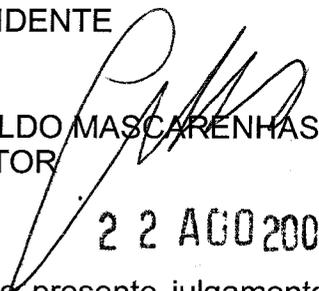
IRPF - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE PRECATÓRIO QUE SERIA DEVIDO A FALECIDO, QUE GOZAVA DE ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE, PAGO EM FAVOR DE SUA HERDEIRA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE NÃO RETENÇÃO - Uma vez reconhecida a isenção de imposto de renda (moléstia grave) sobre valor a ser pago via precatório, não percebido pelo favorecido em face de seu falecimento, não se pode pretender alterar a incidência da norma em função da nova destinação dos valores (herdeiro). Pretende-se, neste caso, o reconhecimento da isenção sobre específico valor, sem reflexos futuros, e não recebidos em vida por motivo alheio à vontade do beneficiário. Não há, nesta hipótese, que se falar em "ampliações" da norma isencional para outros valores, restando mantida sua natureza taxativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUNTA DO LAGO ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001028/00-26
Acórdão nº : 102-46.024
Recurso nº : 131.385
Recorrente : SUNTA DO LAGO ALMEIDA

RELATÓRIO

SUNTA DO LAGO ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 256.738.669-68, teve lavrado em seu desfavor, em 28 de janeiro de 2.000, Auto de Infração (fls. 21), no valor total de R\$ 4.671,02 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e dois centavos), uma vez ter apurado a Fiscalização a existência de *"rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Foi acrescido o valor de R\$ 43.883,36 recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (...), oriundo de precatório em favor do Sr. Manoel do Lago Almeida, detentor da isenção por moléstia grave."* (fl. 23).

Notificada em 04 de abril de 2.000 do lançamento do tributo, a Recorrente aviou em 24 de abril de 2.000 a Impugnação de fls. 01 à 20, juntando documentos (fls. 21/70). Aduz que:

"...tem a Requerente que ao considerar em sua Declaração Anual como isento de tributação o valor de R\$ 43.883,36, valor esse que corresponde ao precatório do Estado de Santa Catarina, devido ao seu falecido esposo que era portador de uma cardiopatia grave, e de cujo crédito o Estado reteve indevidamente, na fonte, o valor de R\$ 10.655,84 a título de imposto de renda, simplesmente cumpriu orientação da própria Receita Federal prolatada na Nota DISIT 04 de 9 de Novembro de 1993, (...) (fl. 03).

Como se pode verificar do Termo de Inspeção de Saúde que se apresenta, a Junta Médica da Gerência de Saúde do Servidor atesta que o Sr. Manoel do Lago Almeida era portador das patologias que se enquadram nas vantagens da Lei 7713 (isenção do Imposto de Renda) (fl. 06).

Evidentemente, o sucessor do credor, ao recebê-lo, como proventos atrasados, em forma de precatório, recebe o crédito da forma como foi estipulado, com seus ônus e bônus (fl. 07).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001028/00-26
Acórdão nº. : 102-46.024

Desta forma, é o crédito que está isento da tributação, porque é decorrente de proventos da inatividade devidos a um cardiopata e que foram pagos pelo Estado sob a forma de precatório. A viúva, ao receber esse crédito não pode recebê-lo com o ônus e gravames que ele originalmente não possuía. (fl. 07)."

Analisando a Impugnação, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis decidiu julgar procedente o lançamento, ao fundamento de que *"a isenção está, pois, vinculada à patologia do beneficiário e à natureza do rendimento por ele percebido. Ao concedê-la, o legislador ordinário pretendeu destinar mais recursos para o tratamento do contribuinte acometido por determinada doença grave. Ora, após a morte do beneficiário não mais se justifica a isenção."* (fl. 92).

Inconformada com a decisão, a Recorrente tempestivamente (AR de 14 de junho de 2.002) aviou, em 04 de julho, Recurso Voluntário (fls. 100 à 120), juntando os documentos de fls. 121 à 200.

De imediato em seu reclame, a Recorrente salienta o que *"tem percorrido um caminho árduo, cheio de avanços e recursos, na solução de seu problema..."* (fl. 102), e que *"...já tinha obtido manifestação favorável ao seu pleito e decidiu pela compensação do crédito na sua declaração de rendimentos por orientação da própria Receita Federal."* (fl. 101).

Lembra que *"...a Secretaria da Receita Federal do Estado de Santa Catarina (parecer n. 22/97 da Consultoria Jurídica da Secretaria do Estado de Santa Catarina constante desses autos) já tinha julgado procedente o seu pedido de devolução do imposto retido na fonte por conta do precatório de seu falecido esposo e a que questão resumia-se, exclusivamente, ao órgão que deveria, promover, então, a necessária restituição."* (fl. 103).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001028/00-26
Acórdão nº. : 102-46.024

Oferecendo a garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 205), requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by several loops and a final vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001028/00-26
Acórdão nº. : 102-46.024

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Não havendo preliminar, passo de pronto ao mérito.

Não resta qualquer dúvida de que a Recorrente tem ampla razão sem seu pleito.

Uma vez tendo sido definitivamente reconhecido ao seu esposo a isenção de imposto de renda (questão que não se acha *in examen*, haja vista não ter sido contrariada pela Autoridade Fiscal, havendo inclusive no autos laudo legal que comprova a cardiopatia grave – fl. 51), e não tendo os respectivos valores sido por ele percebidos, já que falecido, não se pode pretender alterar a incidência da norma haja vista a destinação dos valores ser, agora, direcionada para o herdeiro.

O que há que se ter em mente é que não pretende a Recorrente, ao contrário do que parece constar da decisão recorrida, a extensão da isenção para outras verbas. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento da manutenção da isenção sobre aqueles específicos valores, não recebidos pelo falecido esposo ainda quando em vida por motivo por completo alheio à sua vontade.

No caso em exame, pode-se dizer que do falecimento do contribuinte então contemplado pela isenção não decorre a ressurreição da incidência do imposto sobre os valores a serem percebidos pelo herdeiro.

Falecido o contribuinte acometido por cardiopatia grave, não falece a isenção, antes definitivamente reconhecida, sobre os respectivos valores a serem percebidos pelo herdeiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001028/00-26
Acórdão nº. : 102-46.024

Por tal singela razão, não há aqui que se falar em “ampliações” da norma isencional em favor de terceiro. Sua natureza taxativa, restritiva, persiste, na exata lição de Aliomar Baleeiro, lembrada pela decisão recorrida (fl. 199).

Por outro lado, merece registro o fato de que a decisão desta Câmara invocada à fl. 199 pelo Julgador de Primeira Instância (Acórdão 102-44.350) versa sobre hipótese diversa da presente, não se apresentando como o paradigma pretendido.

Referido julgado (Processo nº 10280.004933/96-19, Recurso nº 122.392, Relator Leonardo Mussi da Silva, vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos) versa sobre a possibilidade de extensão da norma isencional pertinentes para outras doenças não expressamente contempladas na Lei nº 7.713/88 como “moléstias graves”.

Já no caso em apreço debate-se a repercussão da norma isencional em se tratando do recebimento, por herdeiro, de específico valor (precatório) originalmente devido a contribuinte falecido, em favor de quem se reconheceu isenção por moléstia grave.

Pelo exposto, julgo procedente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ